



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL.

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico 038/2019-PMA.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 038/2019-PMA. CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO (COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, FUNDOS E SECRETARIAS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 038/2019-PMA, do tipo menor preço por item, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela Sra. Pregoeira e cumprimento dos ditames legais.

### **DA ANÁLISE FÁTICA**

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Cumprir mencionar, que trata-se de processo republicado, qual fora, utilizado mesma numeração, aproveitando fase interna anterior.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em diário oficial da União, site da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, bem como sistema do



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não registrados pedidos de esclarecimentos no presente certame.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, o procedimento contou com a participação de apenas uma empresa, tendo sido realizadas negociações, no entanto a mesma não conseguiu ofertar lances válidos.

Na data de 29/10/2019, a sessão pública fora finalizada pela Sra. Pregoeira, tendo o presente processo sido declarado fracassado, uma vez que após as negociações, a empresa participante não conseguiu ofertar lances nos termos do instrumento vinculativo.

Após vieram os autos para análise.

É o relatório.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, tendo publicações inicialmente no dia 16/10/2019, para abertura dia 29/10/2019, para análise julgamento das propostas.

Cumprido ressaltar que não houve petição requerendo a impugnação do feito.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com a participação de apenas uma empresa licitante, é importante destacar que esta Administração tomou todas as devidas medidas legais, quanto ao cumprimento dos atos obrigatórios quanto a garantia de publicidade do processo.

No decurso do processo, tendo tido abertura da fase de disputa de lances, onde houve negociações em alguns dos itens licitados, com fulcro da melhor proposta para a Administração Pública, no entanto não houve êxito nas respectivas negociações, uma vez que a empresa em questão ofertaram lances considerados inválidos, todos com valores uníssimos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem acima do preço de referência.

Cumprido ressaltar, que a empresa em questão, é pertencente ao ramo das atividades objeto do certame, sendo sabedora dos valores de mercado dos itens licitados, não tendo lógica a oferta de lances totalmente fora da realidade, e posteriormente não aceitando reduzir os devidos lances, sendo portanto rejeitados por esta administração.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Para tal ato, a Sra. Pregoeira preconizou o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

É importante informar ainda que os itens 01, 02, 03, 04 e 05, não houveram proposição de lances, sendo considerados desta forma, considerados desertos.

Fora ainda disponibilizado prazo pra intenção de recurso, não tendo qualquer manifestação a respeito.

Destarte, ao analisar a conduta adotada pela Pregoeira, ao que estabelece a legislação pertinente, verifica-se que agiu corretamente, obedecendo aos dispositivos legais, atentando aos princípios que a regem.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua legalidade.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela legalidade dos atos praticados pela Sra. Pregoeira, bem como para nova publicação dos itens fracassados e desertos.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Sra. Pregoeira para os devidos tramites legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 29 de outubro de 2019.

---

**ALEXANDRE CRUZ DA SILVA**  
**ADVOGADO**  
**OAB/PA Nº 27.145-A**